

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2026

“Dispõe sobre a majoração da alíquota do ICMS incidente sobre operações de importação de tilápia e seus derivados provenientes do exterior no Estado da Bahia, e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

Decreta:

Art. 1º -Fica fixada em 25% (vinte e cinco por cento) a alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS incidente sobre a entrada, no território do Estado da Bahia, de tilápia, inteira ou em cortes, fresca, resfriada, congelada, industrializada ou beneficiada, quando importada do exterior por pessoa física ou jurídica.

Art. 2º -A alíquota prevista nesta Lei aplica-se às operações de importação de:

I – tilápia inteira;

II – filé de tilápia;

III – peixe congelado derivado de tilápia;

IV – produtos industrializados ou beneficiados cuja matéria-prima principal seja a tilápia importada.

Art. 3º -O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para:

I – definição dos códigos NCM abrangidos;



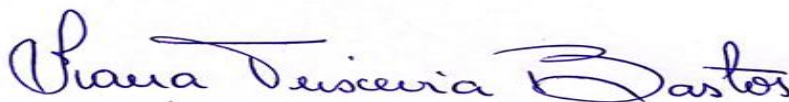
II – fiscalização tributária e controle aduaneiro estadual;

III – adoção de medidas complementares destinadas à proteção da cadeia produtiva aquícola baiana.

Art. 4º - A majoração de alíquota prevista nesta Lei observará os princípios da anterioridade anual e nonagesimal previstos no art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal.

Art. 5º -Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação, produzindo efeitos financeiros no exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2026.



IVANA BASTOS

Presidente



IUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva proteger a cadeia produtiva da piscicultura baiana, especialmente os pequenos e médios produtores de tilápia instalados no Estado da Bahia, diante do crescente aumento da importação de pescado oriundo do exterior em condições econômicas que geram manifesta concorrência desleal com a produção local.

A entrada massiva de tilápia importada, muitas vezes proveniente de países com forte subsídio estatal, reduzido custo regulatório ambiental e trabalhista, além de regimes tributários diferenciados, compromete severamente a competitividade do produtor baiano, afetando empregos, renda, arrecadação e segurança alimentar regional.

A proteção da economia regional constitui dever constitucional do Estado, em consonância com os arts. 170, incisos III, VII e VIII, e 174 da Constituição Federal, que autorizam a atuação estatal na defesa do desenvolvimento regional, redução das desigualdades e valorização da produção nacional e local.

A medida proposta encontra fundamento também na competência tributária dos Estados para instituir e disciplinar o ICMS, nos termos do art. 155, II, da Constituição Federal.

Além disso, a iniciativa parlamentar revela-se plenamente constitucional.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que parlamentares estaduais detêm legitimidade para apresentação de projetos de lei em matéria tributária, inclusive aqueles que impliquem alteração de alíquotas ou repercussão arrecadatória, desde que inexista reserva constitucional específica de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo.

ALBA - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

1a avenida, 130, Ed. Wilson Lins, gab. 306, CAB - CEP: 41.745-001

Fone: (71) 3115-4051

Salvador - Bahia

ivanabastosgbi@gmail.com / www.deputadaivanabastos.com.br



Autenticar documento em <https://albagis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 370038003100340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

A jurisprudência da Suprema Corte firmou compreensão **de que não há reserva absoluta de iniciativa do Executivo para leis tributárias estaduais, prevalecendo a regra geral da iniciativa legislativa concorrente.**

O STF igualmente reconhece a ampla competência dos Estados para disciplinarem o ICMS dentro dos limites constitucionais, inclusive promovendo majoração de alíquotas mediante lei estadual regularmente aprovada pelo Poder Legislativo.

Nesse contexto, a proposição respeita integralmente:

O pacto federativo; a competência tributária estadual; os princípios da legalidade tributária; a anterioridade anual; a anterioridade nonagesimal; e a separação dos Poderes.

Importante destacar que o projeto não cria benefício fiscal, renúncia de receita ou despesa pública obrigatória, circunstâncias que poderiam atrair maior ingerência do Poder Executivo. Ao contrário, trata-se de medida de política tributária estadual voltada à proteção econômica regional e ao fortalecimento da arrecadação estadual.

A piscicultura baiana possui relevante impacto socioeconômico, especialmente em municípios do interior, gerando emprego, renda e segurança alimentar. A concorrência predatória decorrente da importação excessiva de pescado estrangeiro ameaça diretamente centenas de produtores locais, cooperativas e trabalhadores vinculados ao setor.

Portanto, a majoração da alíquota de ICMS incidente sobre a tilápia importada representa medida legítima, constitucional, proporcional e necessária à preservação da economia regional, da produção aquícola baiana e da livre concorrência em bases equilibradas.



Diante da relevância econômica e social da matéria, conclamamos os nobres Parlamentares à aprovação do presente Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E CONSTITUCIONAL

A constitucionalidade da iniciativa parlamentar em matéria tributária estadual encontra amplo respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente no entendimento de que inexistente reserva absoluta de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo para proposições relacionadas à tributação.

O STF consolidou orientação segundo a qual a iniciativa reservada constitui exceção de direito estrito e somente existe quando expressamente prevista na Constituição Federal.

1. STF — ADI-MC 724/RS

ADI-MC 724/RS

Relator: Min. Celso de Mello

Julgamento: 07/05/1992

Publicação: DJ 27/04/2001

O Supremo Tribunal Federal assentou expressamente:

“A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.”

E ainda:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa.”



Trata-se do principal precedente do STF sobre iniciativa parlamentar em matéria tributária, reconhecendo que deputados estaduais podem propor leis que alterem tributos estaduais, inclusive ICMS.

2. STF — ARE 743.480/MG (Tema de Repercussão Geral)

ARE 743.480/MG

Relator: Min. Gilmar Mendes

Julgamento: 10/10/2013

Publicação: DJe 20/11/2013

O STF reafirmou:

“Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.”

A Corte reconheceu a plena legitimidade de iniciativa parlamentar para leis tributárias, inclusive municipais e estaduais, desde que não haja reserva constitucional específica.

3. STF — ADI 2.805/RS

ADI 2.805/RS

Relator: Min. Nunes Marques

Julgamento: 06/08/2024

Publicação: Informativo STF 1144

Em resumo O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que inexistente reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria tributária, sendo legítima a iniciativa parlamentar para apresentação de projetos de lei que disponham sobre tributos estaduais.

Nesse sentido:



STF, ARE 743.480 RG/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 10/10/2013, DJe 20/11/2013 (repercussão geral), reconhecendo a inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária;

STF, ADI 2.805/RS, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, j. 07/08/2024, DJe 14/08/2024, assentando a constitucionalidade de lei estadual tributária de iniciativa parlamentar;

STF, ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 07/05/1992, DJ 27/04/2001, reconhecendo a admissibilidade de iniciativa parlamentar em matéria tributária.

4. Competência Constitucional dos Estados sobre ICMS

A Constituição Federal atribui aos Estados competência para instituição e disciplina do ICMS:

Art.155, II, CF: Compete aos Estados instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços

A jurisprudência do STF reconhece ampla competência legislativa estadual sobre o imposto, observadas as limitações constitucionais.

No julgamento do Tema 1094, o STF reafirmou a legitimidade da incidência do ICMS sobre importações e a validade de leis estaduais disciplinando a matéria tributária estadual.

5. Constitucionalidade da Majoração de Alíquota



O STF também possui entendimento consolidado de que os Estados podem fixar e majorar alíquotas de ICMS mediante lei estadual.

No julgamento referente à seletividade do ICMS:

ADI 7117:

o STF reconheceu a autonomia estadual para definição de política tributária do ICMS, desde que observados os princípios constitucionais tributários.

**FUNDAMENTAÇÃO ECONÔMICA E CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO DA
PRODUÇÃO LOCAL**

O projeto também encontra fundamento nos princípios constitucionais da ordem econômica:

Defesa do desenvolvimento regional; valorização da produção local; proteção do mercado interno; redução das desigualdades regionais; preservação do emprego.

Conforme inclusive os arts. 170 e 174 da Constituição Federal.

A majoração da alíquota de ICMS incidente sobre tilápia importada possui natureza legítima de política pública tributária voltada:

À proteção da cadeia produtiva baiana; ao fortalecimento da piscicultura regional; à preservação de empregos; à proteção contra concorrência internacional predatória;

ao estímulo da produção interna.



O STF admite utilização extrafiscal do tributo como instrumento de política econômica, desde que observados proporcionalidade e legalidade.

PRECEDENTES DE TRIBUNAIS ESTADUAIS

TJSP — Constitucionalidade de iniciativa parlamentar em matéria tributária

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

O TJSP possui reiterados precedentes reconhecendo que:

“Normas tributárias submetem-se à iniciativa legislativa geral.”

Com fundamento direto na ADI-MC 724/RS do STF.

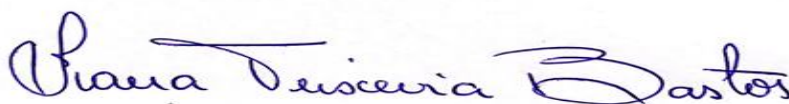
TJRS — Competência concorrente em matéria tributária

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

A Corte gaúcha também consolidou entendimento de inexistência de reserva de iniciativa para leis tributárias estaduais, especialmente em matérias relativas ao ICMS.

Tal escopo legal nos assegura base formal à propositura da medida ora submetida para apreciação dos nobres colegas, convicta de que estaremos atuando em defesa da nossa economia.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2026.



IVANA BASTOS

Presidente



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 370038003100340034003A005000

Assinado eletronicamente por **IVANA TEIXEIRA BASTOS** em **04/08/2026 13:26**

Checksum: **B54E6034981C9F68B1471C661521BEA79F743BED6217D865A047B14A154A2A7C**



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 370038003100340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.